



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

28ª Sessão Data 12/09/23

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

As seguintes comissões para parecer:  
  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 154/23

**“Dispõe sobre a inserção do Profissional de Educação Física, preferencialmente via concurso público, na Rede Pública de Saúde do Município de Praia Grande.”**

**Art. 1º** - Fica determinado que a inserção do Profissional de Educação Física na Rede Pública de Saúde do Município de Praia Grande ocorra, preferencialmente, via concurso público.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICATIVA

A Proposição tem por escopo determinar que a inserção do Profissional de Educação Física na Rede Pública de Saúde do Município de Praia Grande ocorra, preferencialmente, via concurso público.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 8551781, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar que o concurso público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, sendo a forma mais democrática de ingresso no serviço público, e, por conseguinte, deve ser livre de qualquer tipo de influência, apadrinhamento e perseguições, pois o certame tem que ser realizado com lisura para possibilitar o ingresso do candidato mais preparado intelectualmente, psicologicamente e fisicamente para o cargo.

Trata-se de uma ferramenta fundamental para a manutenção de toda a máquina pública, sendo de grande valia a fim de selecionar sempre os melhores e mais adequados Profissionais de Educação Física para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família, os Centros de Atenção Psicossocial, as Unidades de Saúde da Família, as Academias de Saúde e outros no âmbito do Município de Praia Grande.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 12 de setembro de 2023**

  
**Francisco de Araújo Lima Júnior**

**Vereador**